

A.I. Nº - 269101.0008/23-6  
 AUTUADO - L R DISTRIBUIDOR LTDA.  
 AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS  
 ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE  
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2023

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0257-04/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **a)** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Excluídas da autuação as exigências abarcadas pelo CFOP 5929 referente a documentos fiscais emitidos em substituição a notas de venda a consumidor. Mantidas as demais exigências. Infração parcialmente subsistente; **b)** NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. Argumentos defensivos insuficientes para afastar a exigência fiscal. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhido o argumento de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 464.226,74, pertinente aos exercícios de 2020 e 2021, em face das seguintes imputações:

**- Infração 01 – 002.001.003:** *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saída a mercadorias tributadas como não tributadas nas vendas efetuadas através de NOTAS FISCAIS eletrônicas, implicando na falta de pagamento do ICMS relativo a esses lançamentos, nos exercícios de 2020 e 2021.*

*Irregularidades incorridas:*

- *Saídas interestaduais sem a aplicação da alíquota de 12% nas mercadorias que são isentas nas operações internas, porém, tributadas nas operações interestaduais (CFOP 6102);*
- *Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem mercadorias da substituição tributária (CFOP 5403);*
- *Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem isentas (CFOP 5102).*

*Vide Anexo 01: Demonstrativo das saídas tributadas como não tributadas (NFe) de 2020 e 2021.*

*Obs: Arquivos gravados em mídia (CD)”. Valor lançado R\$ 242.548,08, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 02 – 003.001.003:** *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saída a mercadorias tributadas como não tributadas nas vendas efetuadas através de NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR eletrônicas, implicando na falta de pagamento do ICMS relativo a esses lançamentos, nos exercícios de 2020 e 2021.*

*Irregularidades incorridas:*

- *Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem mercadorias da substituição tributária (CFOP 5405);*
- *Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem isentas (CFOP 5102).*

*Vide Anexo 02: Demonstrativo das saídas tributadas como não tributadas (NF-e) de 2020 e 2021.*

*Obs.: Arquivos gravados em mídia (CD)”. Valor lançado R\$ 221.678,66, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 24 a 38, onde, após descrever os fatos inerentes a autuação, citou que nesta aconteceram condutas por parte do autuante que merecem reparo, especialmente pela apresentação de todos os demonstrativos com extensão \*.XLSX sem condições de análise, tendo em vista que, ao invés de entregar os arquivos extraídos diretamente do Sistema de Fiscalização SIAF, que emite relatórios com os dados em linha organizados, se deu ao trabalho de emitir-los em formato PDF e, posteriormente, os converteu em Excel desconfigurado, conforme tela que afixou, fl. 25.

Desta forma sustentou que é impossível a conferência do volume de dados com esta formatação, tendo o autuante optado em dificultar a defesa, não fornecendo os arquivos extraídos diretamente do SIAF, conforme se verifica através de outra tela afixada à fl. 26, fornecida por outro autuante.

Isto posto, passou a arguir, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que o presente processo precisa corrigir imperfeições ante ao formato indevido e falta de clareza nos demonstrativos, os quais resultam: *i*) impossibilidade de análise, haja vista que as colunas e linhas ficam distorcidas e desconfiguradas; *ii*) inexatidão das informações em colunas que não possuem conteúdo inteligível; *iii*) informações importantes na identificação dos documentos parcialmente omissas; *iv*) lista confusa, alguns sem CFOP e demais dados dos documentos fiscais diversos, que não se consegue consolidar sem o uso dos arquivos originais do SIAF (\*.SCV).

Para justificar seus argumentos, citou e transcreveu ementas e excertos de votos proferidos pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal – 2ª JJF.

No tópico “2” da peça defensiva, que trata de “*Falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de Infração*”, asseverou que nem o Auto de Infração e nem o demonstrativo apresentado a título de anexo, indicam, com clareza, em que se baseou o autuante para confecção e montagem da base de cálculo, já que os demonstrativos apresentados não insuficientes para possibilitar a conferência.

Quanto a isto disse que é notório e conhecido que na EFD de ICMS e IPI, as notas fiscais de emissão própria não contemplam as informações dos itens de mercadorias e nos demonstrativos apresentados, em seu rodapé, consta que os itens de mercadorias têm fonte de origem a EFD, o que não procede.

Citou, também, que as notas fiscais eletrônicas a SEFAZ só fornece os arquivos XML mediante pagamento que varia de R\$ 2,00 a R\$ 0,05 por documento, o que gera custos desnecessários e inviabiliza a conferência com os levantamentos fiscais, pontuando, ainda, que, o próprio autuante não trabalha com os XML das NFC, baseando seu trabalho em planilhas contendo os supostos movimentos dos documentos modelo 65 e não com os arquivos XML originais em referência aos dados.

A este respeito mencionou que tal procedimento põe insegurança total na veracidade dos dados, bastando um erro de sistema ou de processamento para que todo levantamento fiscal esteja equivocado, como é o caso concreto, sobretudo com referência às NFCe que foram lançadas, ao que parece, de forma globalizada, sem dar conhecimento de sua numeração nos demonstrativos.

Disse que as informações que aparecem no Demonstrativo são: CNPJ, data, CFOP, AnoMês, Item, NCM, Código, Descrição, VlItem, VlDesc, VlBcImsInf, AliqUtil, VlIcmsInff, VlBCAud, RedBc, VlIcmsAud, VlBcRedAud, AliqAud, VlIcmsAud e Diferença.

Neste sentido disse que, ou se estar mais uma vez omitindo informações ao contribuinte visando impossibilitar sua conferência ou há nítido erro de informação que compromete de forma insanável o levantamento fiscal.

Ao adentrar ao mérito da autuação disse que, apesar da impossibilidade do pleno exercício da ampla defesa, ante aos argumentos suscitados em preliminar, registrou que foram apresentados demonstrativos das ocorrências nas NF-e e NFCe, sendo comum aos dois a ausência dos números

dos documentos e das chaves dos supostos produtos ali relacionados, sendo impossível se saber a quais documentos se referem as acusações.

Entretanto, pontuou que olhando superficialmente para os demonstrativos se identifica várias operações de simples remessas ou emitidos em substituição a documentos de venda a consumidor, como é o caso do CFOP 5929, que consta cobrança nos demonstrativos, ou seja, exigência do ICMS nas vendas e nas notas emitidas em sua substituição, cujos erros considera comuns em ambas as infrações.

Acrescentou que se percebe no levantamento fiscal a existência de vários produtos que os impostos foram antecipados no momento das respectivas entradas e cujas saídas ocorreram com o CFOP 5405, não considerados pela fiscalização.

Pontuou, também, que em relação as operações de saídas com o CFOP 5102, contém erros quanto às alíquotas consideradas, tais como: arroz 18%, milho 18%, sal de cozinha 18%, entre outros isentos e com tributação a 7%, cobradas indevidamente com alíquota “cheia”.

Resumindo disso que em razão dos argumentos acima, devem ser excluídos totalmente os débitos referentes a esta infração, razão pela qual requereu realização de diligência para fim de expurgá-los do levantamento fiscal.

Após tecer outras considerações objetivando a nulidade do lançamento, tendo citado, inclusive, a Súmula nº 01 do CONSEF, concluiu sustentando que não pode prosperar a autuação, sob pena de grave ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Após mencionar os documentos que disse ter anexado a defesa, concluiu apresentando os seguintes pedidos: *i*) seja acolhida a presente impugnação para efeito de cancelamento do crédito reclamado, julgando nulo ou improcedente o auto de infração; *ii*) que o PAF seja convertido em diligência ao autuante para que apresente os demonstrativos conforme exigido na legislação e em consonância com a jurisprudência deste CONSEF, com reabertura do prazo de defesa; *iii*) sejam entregues os demonstrativos originais extraídos do SIAF, o que permite a análise dos valores eventualmente devidos e *iv*) seja entregue mídia contendo todos os XMLs utilizados na fiscalização para cotejamento com os lançamentos efetuados nas respectivas EFDs, inclusive e principalmente os XMLs ou planilhas CSV utilizadas e que correspondem às NFCes.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 42 a 52, onde após reproduzir os argumentos trazidos em preliminar pelo autuado, relacionados ao “*formato indevido e falta de clareza nos demonstrativos*”, disse que quaisquer críticas direcionadas à apresentação e/ou formatação dos relatórios gerados pelo SIAF devem ser dirigidas à SEFAZ que o homologou, e não ao autuante.

Ressaltou que quem formata os relatórios finais, seja em PDF ou em Excel é o software SIAF, e não o autuante, acrescentando que, neste sentido, quaisquer críticas direcionadas à apresentação e/ou formatação dos relatórios gerados pelo SIAF devem ser dirigidas ao citado software e não ao autuante, posto que o mesmo foi homologado pela SEFAZ.

No que diz respeito aos argumentos relacionados ao pedido de improcedência da autuação, citou que em relação as operações de simples remessa ou documentos emitidos em substituição a documentos de venda à consumidor, CFOP 5929, disse se referir a Infração 01 e que ocorreu um equívoco da sua parte já que na fiscalização foi feita a retirada dessas saídas e os resumos estavam corretos, porém foram anexados os demonstrativos anteriores à versão final, razão pela qual acolheu este argumento defensivo.

Naquilo que se relaciona as operações com produtos que foram antecipados na entrada, cujas operações de saídas estão abarcadas pelo CFOP 5405, disse se referir a infração 02, notas fiscais de venda a consumidor, sustentou que todas as mercadorias listadas no demonstrativo que elaborou estão sujeitas à tributação normal, não existindo qualquer mercadoria sujeita a substituição tributária, portanto, ao dar saída com CFOP 5405 deixou de tributar saídas que deveriam ser tributadas.

Pontuou que o autuado alegou que em relação as operações abarcadas com o CFOP 5102 possuem erros em relação às alíquotas consideradas envolvendo os produtos arroz, milho e sal de cozinha, todas com 18%, e outras isentas com tributação de 7%, porém consideradas com alíquota “cheia”.

A este respeito disse que não existem no levantamento fiscal saídas de arroz comum com tributação de 18%, apenas de arroz Tio João 7 cereais, Tio João integral 5 grãos, que não são comuns e são tributados normalmente com 18%.

Já em relação a infração 01, disse que o arroz que aparece com tributação de 12% está relacionado a saídas interestaduais. Desta forma, sustentou que não procedem as alegações defensivas.

No que diz respeito ao item milho à 18%, pontuou que não se trata de milho comum, incidindo a exigência apenas sobre milho industrializado em lata ou sachê, cujos códigos dos produtos indicou. Já em relação ao Milho Tori Quirera se trata de alimento para pássaro, tributado normalmente, portanto também considera que não procedem os argumentos defensivos.

Quanto ao sal de cozinha a 18% disse que em seu levantamento incluiu apenas o sal grosso, existindo celeuma quanto a tributação ou não desse produto, razão pela qual decidiu excluí-lo do lançamento.

Desta forma, conclui acolhendo os argumentos defensivos em relação as operações abarcadas pelo CFOP 5929 e sal grosso. Com isso reduziu a infração 01 para o valor de R\$ 242.197,92, fls. 50 e 51, e a infração 02 para R\$ 221.154,19, fls. 51 e 52.

Concluiu sugerindo que o autuado fosse intimado para se manifestar acerca da informação fiscal e pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração ante as exclusões acima efetuadas.

O autuado se manifestou acerca da Informação Fiscal, fls. 69 a 74, afirmando que a conduta adotada pelo autuante, em claro cerceamento ao direito de defesa, apenas ficou mais nítida, tendo em vista que este não combate quaisquer argumentos defensivos e, em linhas gerais e genéricas, afirma que “*essas críticas são dirigidas ao software SIAF (homologado pela SEFAZ), não ao trabalho do autuante*”.

A este respeito disse que não efetuou quaisquer críticas ao software utilizado, mas, sim, quanto a omissão de entrega dos relatórios em formato exigidos pela legislação, quando se é notório que o SIAF fornece a opção de exportar no formato CSV, facilmente conversível em Excel, não lhe cabendo discutir ou criticar as ferramentas de sistema utilizados pelo fisco.

Pontuou que no intuito de confundir o julgamento sobre uma eventual tentativa de conversão de dados em Excel, apenas converteu, de forma descuidada, os arquivos em PDF, conforme imagem afixada à fl. 71, com mescla de colunas que distorcem totalmente as informações, misturando os campos e tornando, ainda pior, a possibilidade de análise, sendo que no DT-e apresentado constam os mesmos demonstrativos em PDF, com supostos dados corrigidos, razão pela qual ratificou todos os termos apresentados na impugnação inicial.

Reiterou os pedidos já formulados anteriormente, e acrescentou que tendo recebido em conjunto cinco autos de infração que indicou e apenas as informações fiscais de dois deles, ratificou todas as demais impugnações para evitar o agravamento de seu direito à ampla defesa.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 78 a 90, efetuando o que denominou de “*breve histórico do contribuinte*”, para afiançar que o pedido formulado pelo autuado demonstra que o mesmo não possui o mínimo conhecimento de Excel Básico, posto que, acaso receba planilha que não está no formato desejado, é só ajustar a formatação ao seu modo, afirmando, ainda, que quem não possui condição de desmesclar colunas não tem condição de efetuar defesa utilizando o Excel.

Mencionou o Acórdão JJF nº 0027-06/23-VD, cujo Defendente, segundo o autuado, foi o mesmo deste processo, e pedia relatórios em planilhas Excel, alegando cerceamento ao direito de defesa, tal situação decidida pelo não acolhimento do argumento defensivo, à luz da interpretação do § 3º, do Art. 8º do RPAF/BA, que dispõe que as peças processuais deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo formato texto ou tabela, conforme

o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada, e não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG, etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminar empresas de tecnologia em detrimento de outras, acrescentando que o levantamento teve como suporte o SIAF, que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria SEFAZ.

Em relação a manifestação do autuado, disse que nada foi apresentado que possa modificar os valores apontados na Informação Fiscal prestada, ressaltando que todos os levantamentos (relatórios finais) foram entregues ao autuado em formato PDF e em Excel, os quais foram gerados pelo SIAF.

Citou que os erros existentes no Auto de Infração original foram corrigidos e que o autuado, em sua manifestação, não teve mais nada a alegar, sendo incabíveis todas as alegações defensivas.

Pontuou que é obrigação do contribuinte guardar seus arquivos fiscais (XML, EFDs, etc.) por cinco anos, justamente para utilizá-los quando necessário, não procedendo o pedido do autuado já que possui acesso a todos esses arquivos, podendo utilizá-los em sua defesa.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração sob apreciação, foi expedido objetivando exigir crédito tributário no montante de R\$ 464.226,74, pertinente aos exercícios de 2020 e 2021, em face das seguintes imputações:

**- Infração 01 – 002.001.003:** *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saída a mercadorias tributadas como não tributadas nas vendas efetuadas através de NOTAS FISCAIS eletrônicas, implicando na falta de pagamento do ICMS relativo a esses lançamentos, nos exercícios de 2020 e 2021.*

*Irregularidades incorridas:*

- Saídas interestaduais sem a aplicação da alíquota de 12% nas mercadorias que são isentas nas operações internas, porém, tributadas nas operações interestaduais (CFOP 6102);*
- Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem mercadorias da substituição tributária (CFOP 5403);*
- Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem isentas (CFOP 5102).*

*Vide Anexo 01: Demonstrativo das saídas tributadas como não tributadas (NFe) de 2020 e 2021.*

*Obs: Arquivos gravados em mídia (CD)”. Valor lançado R\$ 242.548,08, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

**- Infração 02 – 003.001.003:** *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saída a mercadorias tributadas como não tributadas nas vendas efetuadas através de NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR eletrônicas, implicando na falta de pagamento do ICMS relativo a esses lançamentos, nos exercícios de 2020 e 2021.*

*Irregularidades incorridas:*

- Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem mercadorias da substituição tributária (CFOP 5405);*
- Saídas internas de mercadorias tributadas como se fossem isentas (CFOP 5102).*

*Vide Anexo 02: Demonstrativo das saídas tributadas como não tributadas (NFe) de 2020 e 2021.*

*Obs: Arquivos gravados em mídia (CD)”. Valor lançado R\$ 221.678,66, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Os argumentos defensivos aqui analisados, são idênticos aos apresentados para o Auto de Infração nº 2691010010/23-0, lavrado contra o mesmo autuado, que também fui o relator, razão pela qual os fundamentos para o presente voto praticamente são os mesmos ali proferidos.

Foi alegado pelo autuado cerceamento ao direito de defesa ao argumento de que houve apresentação dos demonstrativos com extensão \*.XLS, sem condições de análise, em vez de entregar os arquivos extraídos diretamente do SIAF, emitindo-os em formato PDF e posteriormente convertidos em Excel desconfigurado, os quais resultam em: *i*) impossibilidade de análise, haja vista que as colunas e linhas ficam distorcidas e desconfiguradas; *ii*) inexatidão das informações em colunas que não possuem conteúdo inteligível; *iii*) informações importantes na identificação dos documentos parcialmente omissas; *iv*) lista confusa, alguns sem CFOP e demais dados dos documentos fiscais diversos, que não se consegue consolidar sem o uso dos arquivos originais do SIAF (\*.SCV), argumentos estes repetidos quando da manifestação a respeito da Informação Fiscal prestada pelo autuado, os quais foram rebatidos pelo autuado.

Analizando os elementos constitutivos dos presentes autos vejo que não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, verificando a mídia digital constante à fl. 16 dos autos, devidamente entregue ao autuado, constatei que as planilhas nela inseridas possibilitam a plena verificação por parte do autuado dos dados pertinentes as acusações, todas postas em formato Excel, consoante se comprova e confirma através da ciência do Auto de Infração via DT-e, fl. 17, onde consta expressamente a entrega dos “*Demonstrativos do SIAF em Excel*”, portanto, fato incontestável.

Foram anexadas aos autos e entregues ao autuado quatro planilhas constantes na mídia digital, em formato Excel, todas com a mesma padronização.

Analizando a planilha referente a infração 01, relacionada a notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado, se identifica, conforme assinalado pelo próprio autuado, sem qualquer dificuldade: O CNPJ do destinatário da mercadoria, o número e a data de emissão do documento fiscal objeto da autuação, o CFOP, o NCM, código do produto, descrição do produto, a unidade, o item correspondente do documento fiscal, valor da base de cálculo, redução da base de cálculo, valor do ICMS informado no documento fiscal, alíquota empregada na autuação, valor do ICMS auditado e diferença autuada, fornecendo, assim, ao meu entender, todos os elementos necessários ao exame pelo autuado na elaboração da defesa.

Isto posto, não identifico consistência no argumento defensivo ao insistir na entrega pelo autuado de demonstrativos originais extraídos do SIAF, posto que, ao meu ver, as planilhas na forma elaboradas pelo autuante e entregues ao autuado, foram extraídas do SIAF e formatadas em Excel, com algumas colunas mescladas, possíveis de adequação ao formato desejado pelo autuado, para fim de extração dos dados que julgar necessários.

Aliás, considero pertinente a citação pelo autuante do Acórdão JJF nº 0027-06/23-VD, o qual reflete situação idêntica à que aqui se examina, cuja ementa, reproduzo abaixo, como suporte ao meu entendimento e posicionamento:

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0027-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O § 3º do art. 8º do RPAF/99 dispõe que as peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, pareceres da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes ao Processo Administrativo Fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada. Não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminar empresas de tecnologia em detrimento de outras. O levantamento teve como suporte o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria Sefaz. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

No que diz respeito as decisões de primeira instância citadas pelo autuado em sua defesa, com o fito de consubstanciar seus argumentos, não as acolho em razão de não refletirem situações idêntica à que hora se aprecia.

Já em relação a falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de Infração não se confirma já que as planilhas elaboradas pelo autuante são autoexplicativas e indicam, com clareza, a motivação para a autuação.

Não se pode perder de vista, também, que o autuado é obrigado a guardar seus arquivos fiscais pelo prazo decadencial visando processar futuras consultas decorrentes de auditorias fiscais porventura realizadas, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de dados destes arquivos pelo Fisco já que o autuado os possui.

Desta maneira, considero destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria encetados pelo autuante, que expôs, ao meu entender, com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Assim, como já dito, por não vislumbrar o alegado cerceamento ao direito a ampla defesa, deixo de acolher os argumentos de nulidades suscitados pelo autuado, até porque, tanto não se caracterizou o dito cerceamento, que o próprio autuado adentrou ao mérito do lançamento, apresentando alguns questionamentos que a seguir serão adiante analisados.

No mérito, indefiro o pedido para realização de diligência, com fundamento no Art. 147, I e II do RPAF/BA, por entender já se encontrarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de meu convencimento como julgador.

Parte dos argumentos apresentados pelo autuado, apesar de total carência de objetividade e consistência, vejo que em relação as operações envolvendo os CFOP 5929, que trata de notas fiscais emitidas em substituição a documentos de venda a consumidor, tal argumento, único que se relaciona a infração 01, foi acolhido corretamente pelo autuante, que procedeu as devidas exclusões, causando, em consequência, a redução do débito desta infração para o montante de R\$ 242.197,92 conforme demonstrado às fls. 50/51.

Infração 01 parcialmente subsistente.

Os demais argumentos defensivos se relacionam a infração 02, e dizem respeito a suposta aplicação da alíquota de 18% nas saídas de arroz, milho e sal de cozinha. Neste sentido, restou esclarecido pelo autuante, que em relação ao arroz a exigência recaiu sobre arrozes integral, tipo sete grãos, que possuem tributação normal, com o que concordo.

No que diz respeito ao milho, se referem a milhos industrializados em lata ou sachê, que possuem tributação normal, o mesmo ocorrendo em relação ao Milho Tori Quirera que se refere a alimento para pássaro, tributado normalmente, portanto, deve ser mantida a exigência na forma consignada na autuação.

Já em relação ao sal grosso, excluída pelo autuante da autuação, interpreto que deve ser mantida a exigência, posto que a isenção prevista no art. 265, II, “d” do RICMS/BA se aplica apenas a “sal de cozinha”, que é o sol refinado, não se incluindo o sal grosso que é destinado ao uso, por exemplo, em churrascos, portanto, não alcançado por isenção.

Infração 02 totalmente subsistente.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 463.876,58, na forma acima posta.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0008/23-6, lavrado contra **LR DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 463.876,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "a" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA